

**A IMPORTÂNCIA DOS MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS
NA COMPOSIÇÃO DAS LIDES CONTEMPORÂNEAS**

Elisa Campos Figueirôa¹

Rhaíza Sarciá Bastos²

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo central a discussão acerca do papel fundamental dos meios adequados de solução de conflitos, em um movimento de estímulo à autocomposição. Far-se-á uma abordagem sobre os mecanismos de aprimoramento no trato da pacificação social. Ainda, a fim de se comprovar a insuficiente utilização da conciliação na solução de conflitos, será apresentado um *levantamento de dados*, do ano de 2012, referente às sentenças prolatadas nas varas cíveis da comarca de Juiz de Fora. Ademais, tratar-se-á do papel do julgador contemporâneo e a quebra de seu protagonismo na busca de uma real democratização do acesso à justiça. O que se propõe é o incentivo à resolução consensual dos conflitos, vista como a real composição da lide levando-se em conta suas circunstâncias subjacentes. Fez-se uso na presente pesquisa do método indutivo e a metodologia de abordagem foi a bibliográfica por meio de pesquisa em livros, levantamento de dados em sítios da internet, revistas científicas e palestras.

Primeiramente, o que se tem entendido na atualidade serem meios “adequados” de resolução de conflitos é o que usualmente tratamos de “alternativos”. Adequados porque o Judiciário não deixa de ser atuante na solução das lides, mas recorre-se a ele quando o conflito em si não possui outra maneira de elucidação que não a via estatal. Fala-se, portanto, em uma jurisdição *compartilhada*, já que tantas são as formas de apreciação dos conflitos de interesses, umas mais apropriadas que outras.

¹ Acadêmica do 10º período do curso de Direito nas Faculdades Integradas Vianna Jr.

² Acadêmica do 7º período do curso de Direito nas Faculdades Integradas Vianna Jr.

Diante de dados do CNJ evidenciando o número colossal de processos que tramitam nos três ramos da Justiça, torna-se claro que falta incentivo à uma cultura de pacificação autocompositiva e chegamos à conclusão de que precisamos encontrar outros métodos mais adequados para solucionar os conflitos que estão sendo levados ao Judiciário.

A Carta Política de 1988 trouxe à baila o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, que visa garantir o efetivo acesso à justiça. Todavia, o que tem ocorrido é a massificação da judicialização e, nesse sentido, instaura-se um verdadeiro paradoxo: a instituição do acesso à justiça estaria sendo mitigada pela morosidade do Judiciário, pelo volume exacerbado de processos, pelas benesses da gratuidade de justiça, incorrendo na insatisfação da composição célere das lides e, portanto, na própria inacessibilidade à justiça.

Constate-se que somente a partir da proliferação de uma cultura pacificadora, voltada para a solução não só da lide processual, mas da lide sociológica, que envolva as questões subjacentes ao conflito, tornar-se-á possível o tão almejado acesso à justiça, incumbindo ao Estado-juiz somente aquelas demandas que forem realmente apropriadas.

Em suma, torna-se indiscutível o fato da tutela jurisdicional não ser universal, isso porque muito esforço ainda se faz necessário no sentido de conscientizar a população acerca de seus direitos e das vias adequadas de composição das lides. Nessa toada, a jurisdição, evidentemente, continuará sendo a mais adequada em alguns tipos de litígio, notadamente naqueles em que não haja questões subjacentes intervenientes à lide processual. Ademais, com a difusão da autocomposição, a atividade jurisdicional terá maior potencial para atuar de forma célere, vez que não estará congestionada com aquilo que não lhe é adequado. Por esta razão, acreditamos ser o descongestionamento do Judiciário efeito reflexo do uso dos meios adequados de resolução de conflitos.